ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 11080.726314/2011-71
CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	11080.726314/2011-71
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2201-003.248 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	16 de junho de 2016
Matéria	IRPF
Recorrente	DANTON CHAGAS MARQUES MARTINS
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Mantém-se a exigência quando os documentos acostados aos autos não são suficientes para afastar a caracterização de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

DEDUÇÃO. DESPESAS MEDICAS. DEPENDENTE.

Apenas será restabelecida a dedução de pagamentos de despesas médicas de terceiros quando o contribuinte provar a relação de dependência, e que realizou tais pagamentos.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Eduardo Tadeu Farah - Presidente.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Eduardo Tadeu Farah (Presidente), Carlos Henrique de Oliveira, Jose Alfredo Duarte Filho (Suplente Convocado), Marcio de Lacerda Martins (Suplente Convocado), Maria Anselma Coscrato dos Santos

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 04/07/2016 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 04/07/2016 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 06/07/2016 por EDUARDO TADEU FARAH
Impresso em 07/07/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(Suplente Convocada), Carlos Alberto Mees Stringari, Carlos César Quadros Pierre e Ana Cecília Lustosa da Cruz.

CÓPIA

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 5ª Turma da DRJ/POA (Fls. 100), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

> *Mediante Notificação de Lançamento e Demonstrativos de fls. 6(47) a 11(52), exige-se do contribuinte acima qualificado o recolhimento da importância no valor de R$ 114.365,06, calculados até 30/06/2011, referente ao exercício de 2008, ano-calendário de 2007, em virtude da constatação de infringência a dispositivos legais, descrita a seguir.*
>
> *1. A autoridade lançadora detectou Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, no valor de R$ 176.087,16, tendo sido considerado o IRRF de R$ 5.282,61. Enquadramento Legal: Arts. 1º a 3º e §§, 8º e 9º da Lei nº 7.713/1988; arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134/1990; arts. 5º, 6º e 33 da Lei nº 9.250/1995; arts. 1º e 15 da Lei nº 10.451/2002; arts. 43 a 45, 47, 49 a 53 e 841, inciso II do Decreto nº 3.000/1999 – RIR/1999, fl. 08(49);*
>
> *2. Detectou Dedução Indevida de Despesas Médicas, no valor de R$ 24.169,48. Enquadramento Legal: Art. 8º, inciso II, alínea "a", e §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.250/1995; arts. 73, 80 e 841, inciso II do Decreto 3.000/1999 – RIR/1999 e arts. 43 a 48 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001, fl. 09(50);*
>
> *3. Detectou, ainda, Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor de R$ 5.282,61. Enquadramento Legal: Art. 12, inciso V, da Lei nº 9.250/1995; arts. 7º, §§ 1º e 2º, 87, inciso IV, § 2º, e 841, inciso II do Decreto nº 3.000/1999 – RIR/1999, fl. 10(51).*
>
> *O contribuinte apresentou impugnação de fl. 3(44), alegando, referente à Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte, que o valor corresponde à retenção de imposto de renda sobre rendimentos recebidos em virtude de ação judicial.*
>
> *Sobre a Dedução Indevida de Despesas Médicas, informa que o valor de R$ 16.520,00 refere-se a suas próprias despesas médicas e de seu cônjuge.*
>
> *Quanto à Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, contesta que não houve omissão de rendimentos, pois não foi recebido rendimento algum dessa fonte pagadora, que trata-se apenas da instituição financeira.*
>
> *Tendo o processo se enquadrado no art. 6ºA da IN-RFB nº 958/2009 (fl. 45 (86) e 50(91)), com a redação dada pelo art. 1º*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 04/07/2016 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 04/07/2016 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 06/07/2016 por EDUARDO TADEU FARAH
Impresso em 07/07/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *da IN-RFB n° 1.061/2010, a Delegacia de origem recebeu o processo para análise e exarou o Despacho Decisório DRF/POA nº 577/2012 (fl. 52 (93)), aprovando o Termo Circunstanciado de fls. 49 (90) a 51 (92), que concluiu pela manutenção parcial do lançamento, da qual resulta um imposto a pagar de R$ 4.647,29,extratos SIEF fls. 54(95) e 55(96).*
>
> *O contribuinte não se manifestou sobre o Despacho Decisório.*

Passo adiante, a 4ª Turma da DRJ/POA entendeu por bem julgar a impugnação improcedente, em decisão que restou assim ementada:

> *Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA –.*
>
> *Submetem-se ao ajuste anual os rendimentos recebidos de pessoa jurídica que não sejam isentos ou de tributação exclusiva, observadas as deduções permitidas em lei e a compensação do imposto de renda retido na fonte, efetivamente comprovado.*

Cientificado em 24/01/2013 (Fls. 106), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 25/02/2013 (fls. 108 a 111), argumentando em síntese:

> *(...)*
>
> *Como se disse anteriormente, o Contribuinte apresentou impugnação, alegando - no que diz respeito à Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica - não ter havido qualquer omissão de rendimentos, pois não recebeu qualquer rendimento da pretensa fonte pagadora - CEF (Caixa Econômica Federal) - uma vez que o rendimento em questão foi recebido em processo judicial, processo n° 062/1.04.0000287-9, pago pelo Instituto Nacional de Seguro Social, subtraídos os honorários advocatícios de seu procurador no referido feito.*
>
> *Portanto, insiste o recorrente que os rendimentos informados são decorrentes de ação judicial movida pelo recorrente contra o INSS e estão demonstrados pela DIRF emitida pela Caixa Econômica Federal, declarados com o abatimento de honorários advocatícios e custas judiciais.*
>
> *Por outro lado, no que diz respeito à Dedução de Despesas Médicas, o recorrente reitera que os valores dizem respeito à despesas realizadas por ele recorrente e sua esposa. Tal prova é apresentada nos autos através de diversos recibos de despesas médicas, inclusive despesas pertinentes à sua esposa que, não obstante não ter sido incluída como sua dependente na DIRF de 2008, o que por lapso ocorreu, é sua dependente de fato e de direito.*
>
> *(...)*

É o Relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 04/07/2016 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 04/07/2016 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 06/07/2016 por EDUARDO TADEU FARAH
Impresso em 07/07/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Conforme se verifica nos autos, resta em litígio a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no valor de R$ 280,74, e a glosa de dedução de despesas médicas no valor de R$ 16.618,48.

Entendeu a DRJ em manter o crédito tributário remanescente tendo em vista que o contribuinte não apresentou novas provas, nem se manifestou contra o Despacho Decisório (fls. 93).

Em relação a omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica:

O contribuinte, em seu Recurso, afirma não ter havido qualquer omissão de rendimentos, pois não recebeu qualquer rendimento da fonte pagadora - CEF (Caixa Econômica Federal) - uma vez que o rendimento em questão foi recebido em processo judicial, processo n° 062/1.04.0000287-9, pago pelo Instituto Nacional de Seguro Social, subtraídos os honorários advocatícios de seu procurador no referido feito.

Ocorre que a própria DRFB de origem, em revisão de ofício do lançamento, já analisou tal argumento, reduzindo o lançamento, quanto a esta omissão, para o valor de R$280,74; *in verbis*:

> *Os rendimentos são decorrentes de ação judicial movida contra o INSS e estão demonstrados em Dirf emitida pela Caixa Econômica Federal, CNPJ 00.360.305/0001-04 (fl. 89). O contribuinte os declarou, já com o abatimento dos honorários advocatícios e das custas judiciais, como se recebidos do INSS, CNPJ 29.979.036/0001-40 (fls. 87 e 89). O recibo dos honorários advocatícios pagos, no valor de R$ 35.217,43, estão anexados à fl. 57. Os depósitos das custas judiciais, R$ 12,66 e R$ 268,08, foram devolvidos ao contribuinte, conforme Alvarás de Levantamentos às fls. 55 e 56, não podendo ser deduzidos dos rendimentos recebidos, como foram.*
>
> *Considerando a troca de CNPJ, ao declarar os rendimentos, e a dedução indevida das custas judiciais, verifica-se uma omissão de rendimentos de R$ 280,74.(pág. 91 e 92 dos autos)*

Como se observa, os valores mantidos na omissão se referem aos depósitos das custas judiciais que foram devolvidas ao contribuinte e que, portanto, não poderiam ser deduzidas.

Em seu recurso o contribuinte não combate tal fato, se limitando a reproduzir a argumentação da impugnação.

Razões pelas quais entendo que deve ser mantida a omissão de rendimentos.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 04/07/2016 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 04/07/2016 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 06/07/2016 por EDUARDO TADEU FARAH
Impresso em 07/07/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Em relação a dedução indevida de despesas médicas:

Afirma o contribuinte, em seu Recurso, que os valores dizem respeito à despesas realizadas por ele e sua esposa e que prova nos autos através de diversos recibos de despesas médicas, inclusive despesas pertinentes à sua esposa.

Aduz ainda que, não obstante não ter sido incluída como sua dependente na DIRF de 2008, o que por lapso ocorreu, é sua dependente de fato e de direito.

Ocorre que a própria DRFB de origem, em revisão de ofício do lançamento, já analisou tal argumento, reduzindo o lançamento, quanto a dedução de despesa médica, para o valor de R$16.618,48; *in verbis*:

> *O contribuinte apresentou recibos diversos de despesas médicas (fls. 58 a 75), inclusive despesas pertinentes a sua esposa (fls. 70 a 75), a qual não foi incluída como dependente em sua DIRPF 2008, e , portanto, não pode ter suas despesas deduzidas.*
>
> *O total comprovado, através da documentação apresentada, foi de R$ 7.551,00 (fls. 58 a 69) .*
>
> *Mantém-se a glosa de R$ 16.618,48. (doc. págs. 91 e 92)*

Como se observa, os valores mantidos na glosa das despesas médicas se referem aos gastos com a esposa do contribuinte, que não consta na relação de dependentes do mesmo.

Quanto a glosa da despesa médica, a legislação de regência do Imposto sobre a Renda afirma que somente podem ser deduzidas as despesas relativas ao próprio contribuinte e aos seus dependentes; *in verbis*:

> *Lei n° 9.250, de 1995*
>
> *Art. 8° A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*
>
> *1 (..)*
>
> *II - das deduções relativas:*
>
> *a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;*
>
> *(...)*
>
> *§ 2° O disposto na alínea a do inciso II:*
>
> *I-(...)*
>
> *II - **restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes**;*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 04/07/2016 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 04/07/2016 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 06/07/2016 por EDUARDO TADEU FARAH
Impresso em 07/07/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados**,** com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes – CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;*

CÓPIA

É de se observar que a esposa do Recorrente não foi incluída como dependente em sua DIRPF 2008 (fls. 78 a 83). Razão pela qual não há como considerar o cônjuge como dependente do contribuinte, ainda que ele seja economicamente dependente do interessado, como consta de suas alegações.

Deste modo, entendo que cabe manter referida glosa.

Ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 04/07/2016 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 04/07/2016 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 06/07/2016 por EDUARDO TADEU FARAH
Impresso em 07/07/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA